Lei Municipal Nº 31/85, de 14 de novembro de 1985

Dispõe sobre a Reorganização do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal, fixa novos vencimentos e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Corcadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Da Estrutura do Quadro

Art. 1º Os cargos e funções da Prefeitura passam a obedecer à Organização estabelecida na presente lei.

Art. 2º O novo sistema de organização dos cargos e funções baseia-se nos conceitos de cargo, classe e série de classes.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

Parág. único Quanto à forma de provimento os cargos classificam-se em:

I - Cargos de provimento efetivo, constantes da letra A do Anexo I;

II - Cargos de provimento em comissão, constantes da letra B do Anexo I.

Art. 4º Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, de mesmo nível de vencimentos e semelhantes quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades das atribuições.

Parág. único As classes são isoladas ou integram séries.

Art. 5º Série de classe é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza escalonadas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidade que comprendam.

Art. 6º Os cargos constituem o Quadro Permanente da Prefeitura.

Art. 7º A Prefeitura organizará e manterá o Quadro de Empregos-públicos segundo o Regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a Organização do Quadro de Empregos e Funções bem como fixará o salário de cada uma das funções de acordo com o mercado de trabalho.

§ 2º - A Prefeitura manterá emprego público de mesma

atribuição, natureza ou responsabilidade dos previstos na letra A do anexo I à presente lei.

Capítulo II

Do Provimento dos Cargos

Art. 8º Os funcionários efetivos serão enquadrados em cargos de Provimento Efetivo, constantes da letra A do anexo I, em conformidade com as disposições do capítulo VII desta lei.

Art. 9º Efetuado o enquadramento de que trata o artigo anterior e ressalvados os demais formas de provimento previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e na legislação posterior, os provimentos dos cargos efetivos far-se-á:

I - Por nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de classe isolada ou inicial por série de classes;

II - Por promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de série de classes;

III - Por acesso, tratando-se de classe isolada ou inicial de série de classes.

Art. 10º Os cargos em comissão serão providos, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

Art. 11º Na admissão de funcionários, os requisitos mínimos para provimento dos cargos estabelecidos por classe, na forma do anexo III, serão rigorosamente observados.

Art. 12º Os cargos que sofrer o enquadramento de que trata o Capítulo VIII, permanecerem vagos ou vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma deste capítulo.

Capítulo III

Da Promoção e do Acesso

Art. 13º Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 14º Acesso é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Art. 15º As perspectivas de promoção e acesso estão estabelecidas no anexo III.

Art. 16º Para concorrer à promoção ou ao acesso, o funcionário deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que se candidatar e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim

de merecimento, na forma e nas estabelecidas em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional para a elevação de níveis de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará apenas:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - elogios

IV - punições

V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições do cargo

§ 3º - Para concorrer à promoção ou ao acesso o funcionário deverá preencher os requisitos mínimos para provimento da classe a que se candidata, conforme estabelecido no anexo II.

Art 11º Fica criada a comissão de promoção e acesso constituída de 03 (três) membros, dos quais um representará obrigatoriamente a Direção de Administração

Parágrafo único A comissão promoverá a elaboração do boletim de merecimento e do regulamento de promoção e acesso e acompanhará a apuração do merecimento dos funcionários em todas as suas fases de execução.

Art 18º A declaração de promoção ou de acesso dependerá sempre da existência de cargo vago e obedecerá, respectivamente, à ordem de classificação nas provas e no boletim de merecimento de que trata o art 16.

Art 19º O funcionário que não assumir o exercício do cargo, ressalvados as hipóteses consideradas como de efetivo exercício nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá à promoção ou ao acesso.

Art 20º Poderão ser providos por concurso público os cargos cujo preenchimento dentro careira por promoção ou por acesso, depois a realização das provas e da apuração do merecimento constatar-se inexistência de funcionários habilitados.

Capítulo IV

Dos Vencimentos

Art 21º Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos por classes na letra A do anexo II.

Art 22º Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os fixados na letra B do anexo II.

Capítulo V

Da Lotação

Art 23º Para efeito desta lei, lotação é o número de cargos

as funções consideradas necessárias ao funcionamento de cada órgão da parceira escolar hierárquica da Prefeitura.

Parágrafo único - A lotação de cada um dos cargos a que se refere es te artigo será aprovada pelo Prefeito, com base em pro grama apresentado pelo dirigente do referido órgão.

Capítulo VI

Do Treinamento

Art. 24º Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento de seus servidores.

Art. 25º O treinamento terá sempre caráter objetivo e se rá ministrado:

I - Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - Através da contratação de serviços de entidades especializadas;

III - Mediante o encaminhamento de servidores a or ganizações especializadas, existentes no município ou não.

Art. 26º As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - Identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamento, no âmbito das respectivas or gãos, e propondo as medidas necessárias;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento;

III - Desempenhando dentro dos programas, atividades de instrutores de treinamento;

IV - Submetendo-se aos programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Capítulo VII

Do Enquadramento

Art. 27º Os funcionários efetivos serão transportados para os cargos de provimento efetivo, constantes da Ta bela I do anexo I desta lei, de acordo com as atribuições que exerçam de fato à época do enquadramento.

§ 1º - O enquadramento não acarretará redução de vencimentos.

§ 2º - Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou comissão.

Art. 28º O Executivo Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dentro de sessenta dias con tados da vigência desta lei.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais

Art. 29º Ficam extintos os cargos existentes na data da vigência desta lei, e os que forem vagando em virtu de do enquadramento de seus ocupantes nos novos cargos.

Art. 30º Ficam asseguradas a todos os funcionários todos os direitos adquiridos antes da vigência da presen te lei e do enquadramento.

Art. 31º As vantagens peculiáres decorrentes da aplicação desta lei, serão devidas a partir de 01 de novembro de 1985, mas pagas somente após a publicação das listas nominais de enquadramento de que trata o artigo 28.

Art. 32º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esperança Feliz, MG aos 14 de novembro de 1985.

Prefeito Municipal

Oficial Administrativo

Anexos à Lei nº 31/85, de 14/11/85 folhas nº 159 a 162.

Anexo I

Esquema do Quadro

A) Classes de Cargos de Provimento Efetivo		nº Cargos	Congelados
Série de classe: 01			
classe	01.1. Aux. Administrativo I	02	01
	01.2 Aux. Administrativo II	03	00
	01.3 Aux. Administrativo III	03	02
Série de classes: 02			
classes	02.1. Auxil. de Contabilidade I	01	01
	02.2 Aux. de Contabilidade II	01	00
Série de classes	03		
Classes	03.1. Aux. Fiscal de Tributos I	01	01
	03.2. Aux. Fiscal de Tributos II	01	00
Série de Classe	04		
	04.1 Jardineiro I	03	02
	04.2 Jardineiro II	02	00
Série de Classes	05		
classes	05.1. Operador de Máquinas I	01	01
	05.2. Operador de Máquinas II	02	00
Série de Classes	06		
classes	06.1 Professor I	08	01
	06.2 Professor II	06	01
Classes Isoladas	01 Fiscal Administrativo	01	00
	02 Contador	01	00
	03 Tesoureiro	01	00
	04 Aux. de Tesouraria	01	01
	05 Fiscal de Tributos	01	01
	06 Porteiro. Contínuo	02	00
	07 Motorista Ser. de Educação	01	00
	08 Encarregado g. de Máquinas	01	00
	09 Aux. de Saneamento	01	00
	10 Aux. de Serviços Urbanos	01	00
	11 Aux. de Matadouro Municipal	01	00

12 - Lixador de Curtição	01	00
13 - Carpinteiro	01	00
14 - Pedreiro	02	01
15 - Motorista	03	01
16 - Encarregado de Obras	01	00

6 - Cargos de Provimento por Comissão — Nº de Cargos

Símbolo CC 1

Encarregado de Almoxarifado — 01

Símbolo C.C 2

Encarregado de Educação e Cultura — 01

Símbolo CC 3

Encarregado Geral Setor de Estradas e Pontes — 01

Símbolo CC 4

Chefe de Gabinete — 01

Símbolo CC 5

Técnico de Repetidora de TV — 01

Anexo II

A) Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo

Classes	Venc. Mensal CR$
Geral Administrativo	1.000.000
Auxiliar Administrativo I	500.000
Auxiliar Administrativo II	700.000
Auxiliar Administrativo III	850.000
Contador	1.100.000
Auxiliar de Contabilidade I	500.000
Auxiliar de Contabilidade II	750.000
Tesoureiro	1.000.000
Auxiliar de Tesoureiro	600.000
Fiscal de Tributos	1.000.000
Auxiliar de Fiscal de Tributos I	500.000
Auxiliar de Fiscal de Tributos II	700.000
Jardineiro I	420.000
Jardineiro II	460.000
Encarregado Geral de Máquinas	750.000
Operador de Máquinas I	530.000

Operador de Máquinas II	600 000
Porteiro Cemitério	400 000
Motorista serviço de Educação	700 000
Auxiliar de Saneamento	360 000
Auxiliar de Serviços Urbanos	600 000
Auxiliar de Matadouro Municipal	400 000
Coladas de Cemitério	360 000
Carpinteiro	600 000
Pedreiro	600 000
Professor I	80% S M R
Professor II	100% S M R
Servente Escolar I	60% S M R
Servente Escolar II	70% S M R
Motorista	500 000
Encarregado de Obras	700 000

Vencimentos dos Cargos em Comissão

Símbolo	Venc. Mensal CR$
CC 1	700 000
CC 2	600 000
CC 3	800 000
CC 4	1 500 000
CC 5	400 000

Funções Permanentes = CLT

Funções	Nº de Cargos
Encarregado de Serviços Urbanos	01
Operador Maquinas I	02
Operador Maquinas II	05
Motorista I	02
Motorista II	04
Pedreiro I	05
Pedreiro II	12
Servente Escolar I	45
Carpinteiro	01
Secretário ISM e Enc. Setor Tecnic. Profissional	02
Mecânico	01

Datilografo I	36
Datilografo II	50
Calculista	05
Aux. Operador de Maquinas	04
Aux. de Mecânicos	01
Encarregado de turma	03
Operários	90
Encarregado Municipal do MOBRAL	01
Aux. de serviços gerais	04

Prefeito Municipal
Oficial Administrativo

Lei Municipal nº 001/86, de 17 de janeiro de 1986

Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar Contrato de Prestação de Serviços com Engenheiro que especifica.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar contrato de prestação de serviços de engenheiro, por prazo indeterminado com o Sr. Pedro de Oliveira, pagando a importância correspondente a 2,5 (dois e meio) salário mínimo por mês, a partir de 01 de janeiro de 1986.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento vigente na Unidade 2.1 - Gabinete e Secretaria da Prefeitura - 3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1986.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, MG aos 17 de janeiro de 1986